

Superior Tribunal de Justiça

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 802 - EX (2005/0032132-9)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
REQUERENTE : THALES GEOSOLUTIONS INC
ADVOGADO : CARLOS GERALDO EGYDIO RAMEH E OUTROS
REQUERIDO : FONSECA ALMEIDA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO LIMA DA VEIGA E OUTROS

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À ORDEM PÚBLICA, À SOBERANIA NACIONAL E AOS BONS COSTUMES.

1. Sentença arbitral que decorreu de processo sem qualquer vício formal.
2. Contestação da requerida no sentido de que não está obrigada a cumprir o seu encargo financeiro porque a requerente não atendeu à determinada cláusula à contratual. Discussão sobre a regra do exceptio non adimpleti contractus, de acordo com o art. 1.092 do Código Civil de 1916, que foi decidida no juízo arbitral. Questão que não tem natureza de ordem pública e que não se vincula ao conceito de soberania nacional.
3. Força constitutiva da sentença arbitral estrangeira por ter sido emitida formal e materialmente de acordo com os princípios do nosso ordenamento jurídico.
4. Homologação deferida. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, deferir o pedido de homologação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Franciulli Netto, Laurita Vaz, Luiz Fux, Nilson Naves, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Barros Monteiro.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Edson Vidigal e Francisco Falcão.

Sustentou oralmente, pelo requerido, o Dr. Fernando Lima da Veiga.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2005 (Data do Julgamento).

MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO
Presidente

MINISTRO JOSÉ DELGADO
Relator

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 802 - EX (2005/0032132-9)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (Relator): THALES GEOSOLUTIONS INC., atual denominação de RACAL NCS, INC., sociedade constituída de acordo com as leis do Estado de Delaware, com sede em Houston, Texas, Estados Unidos da América, requer a homologação de SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA, proferida por Tribunal Arbitral, de acordo com as Regras de Arbitragem da Comissão das Nações Unidas sobre o Direito Comercial Internacional - UNCITRAL, que condenou FONSECA ALMEIDA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. - FARCO a pagar à requerente a quantia de US\$ 1.326.925,06 (um milhão, trezentos e vinte e seis mil, novecentos e vinte e cinco dólares norte-americanos e seis centavos) em razão de descumprimento de contrato firmado entre as partes.

Juntou documentação (fls. 12/400).

A requerida, citada por carta de ordem (fl. 684), contestou (fls. 689/705), alegando que: **a)** a FONSECA ALMEIDA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA. - FARCO, em 1996, assinou contrato com a HERMASA Navegação da Amazônia S.A. para execução de levantamento batimétrico do leito de parte dos rios Madeira e Amazonas com o objetivo de dar segurança à navegação desta via fluvial, pela qual se escoava grande parte da produção de soja do Centro-Oeste brasileiro; **b)** por ser a RACAL NCS, INC. (atual THALES GEOSOLUTIONS, INC.) detentora de um processo de levantamento mais avançado, a FARCO subcontratou a THALES em 1996 para execução de tal serviço, de acordo com a legislação brasileira que, na ocasião, foi objeto de exame; **c)** como esse tipo de serviço só podia ser executado pela Marinha do Brasil, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão (art. 21, XII, d, da Carta Magna), era necessário contratar também uma empresa credenciada na Diretoria de Hidrografia e Navegação - DHN, sendo subcontratada pela FARCO a empresa HIDROCART CARTOGRAFIA LTDA.; **d)** a HIDROCART era, assim, garantidora/fiadora do cumprimento das leis e das obrigações do executante quanto aos direitos da Marinha brasileira (item 3.5 da Portaria 0308/90 da Marinha do Brasil); **e)** as referidas obrigações consistiam na entrega de cópia de todos os dados referentes ao levantamento, conhecidos como "Dados Brutos"; **f)** porque a THALES recusou-se a entregar os Dados Brutos à Marinha, a FARCO, como co-responsável juntamente com a HIDROCART foi punida com a perda do seu registro no DNH, impossibilitando a continuidade do trabalho na área de

Superior Tribunal de Justiça

construção e infra-estrutura de navegação fluvial; **g)** anteriormente ao processo, a FARCO notificou a THALES exigindo a entrega dos Dados Brutos e, em face da recusa, usou do recurso previsto no art. 1.092 do Código Civil brasileiro (*exceptio non adimpleti contractus*); **h)** há claramente direitos da União em jogo, desprezados na sentença arbitral estrangeira, mas de natureza indisponível, não cabendo renúncia à Justiça Brasileira; **i)** o juízo arbitral limitou-se a argüir que a legislação brasileira era obscura, uma colcha de retalhos sem suporte legal; **j)** no contrato firmado entre as partes está prevista a obrigatoriedade de entrega dos Dados Brutos à Marinha Brasileira; **l)** a FARCO, diante da sentença arbitral, comunicou seu teor à DHN, tendo a Marinha cancelado a punição imposta (fl. 976).

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 990/991) apontando deficiência na instrução e a existência de ação entre as mesmas partes e sobre idêntica matéria em andamento no Rio de Janeiro, opinando pela necessidade de comprovação da atual posição da demanda e de regularização da instrução.

Na réplica, a requerente apresenta cópias autenticadas para juntada, inclusive do processo judicial brasileiro (fls. 1190/1214), em atenção ao Parecer do MPF e afirma que (fls. 1.000/1.023): **a)** não houve recusa de entrega dos dados brutos à Marinha ou à DHN; **b)** o dever de entrega era da FARCO ou de sua subcontratada, a HIDROCARD, pois tais empresas tinham amplo acesso aos dados coletados e obrigação legal e contratual de responder pelos aspectos técnico-regulamentadores dos projetos; **c)** a THALES GEOSOLUTIONS recusou-se a fornecer à FARCO qualquer material adicional, enquanto não realizado o pagamento que lhe era devido; **d)** a Marinha nunca solicitou os dados à requerente, não havendo a aludida recusa; **e)** o fundamento da sentença arbitral não é a ilegalidade dos regulamentos navais, mas a inobservância explícita das obrigações comerciais contraídas pela requerida e a inexistência de obrigação contratual de a requerente fornecer dados à requerida, uma vez reconhecida esta inadimplência; **f)** a requerida assistiu inerte ao cancelamento de sua inscrição junto à DHN, inclusive admitindo ter sido negligente com relação aos dados brutos, a fim de tentar justificar o inadimplemento do contrato; **g)** posteriormente, a requerida constituiu maliciosamente nova empresa - Argos Serviços Hidrográficos Ltda., obtendo outra inscrição para voltar a operar; **h)** a Portaria 308/90 está sendo questionada judicialmente quanto à exigência de entrega de dados brutos em levantamentos efetuados por particulares; **i)** não é possível a rediscussão, em sede de homologação de sentença estrangeira, da exceção de contrato não-cumprido, já rechaçada pela sentença arbitral; **j)** a FARCO recebeu

Superior Tribunal de Justiça

pagamento integral dos clientes finais, mais de US\$ 2.600.000,00 (dois milhões e seiscentos mil dólares norte-americanos), sendo as cartas náuticas produzidas no referido contrato amplamente utilizadas; **l)** o laudo arbitral não versou sobre direitos da União, mas sobre direitos disponíveis de duas empresas comerciais, cujo contrato previa a solução mediante arbitragem internacional; **m)** em nenhum momento, a FARCO, representada por advogados brasileiros e norte-americanos alegou a indisponibilidade dos direitos discutidos; pelo contrário, apresentou reconvenção.

Parecer do MPF (fls. 1510/1526) opinando pela homologação da sentença, condicionada à entrega dos dados brutos pela requerida ao Juízo Federal competente, por entender que eventual omissão da requerente não impediu que a requerida recebesse integralmente pelos serviços prestados, não podendo, sob pena de enriquecimento sem causa, furtar-se ao pagamento a que validamente se obrigou.

Despacho do Ministro Relator declinando da competência para esta Corte (fl. 1526).

É o relatório.

SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 802 - EX (2005/0032132-9)

EMENTA

SENTENÇA ESTRANGEIRA. HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À ORDEM PÚBLICA, À SOBERANIA NACIONAL E AOS BONS COSTUMES.

1. Sentença arbitral que decorreu de processo sem qualquer vício formal.
2. Contestação da requerida no sentido de que não está obrigada a cumprir o seu encargo financeiro porque a requerente não atendeu à determinada cláusula à contratual. Discussão sobre a regra do *exceptio non adimpleti contractus*, de acordo com o art. 1.092 do Código Civil de 1916, que foi decidida no júízo arbitral. Questão que não tem natureza de ordem pública e que não se vincula ao conceito de soberania nacional.
3. Força constitutiva da sentença arbitral estrangeira por ter sido emitida formal e materialmente de acordo com os princípios do nosso ordenamento jurídico.
4. Homologação deferida. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (Relator): A sentença arbitral que se pretende ver homologada foi emitida em 29.05.2001, por Tribunal Arbitral, de acordo com as regras de arbitragem da Comissão das Nações Unidas sobre o Direito Comercial Internacional.

A decisão foi prolatada em decorrência de litígio instaurado entre RACAL NCS, INC (autora) e Fonseca Almeida Representações e Comércio Ltda. (ré) em face de operações relacionadas a dois contratos por meio dos quais a ré se comprometeu a efetuar levantamentos batimétricos de trechos de rios no Brasil. O primeiro contrato (doravante denominado "Contrato Madeira"), datado de 12 de novembro de 1996, foi celebrado entre a ré e Hermosa Navegação da Amazônia S.A. (designada Hermosa) e tinha por objeto o levantamento de um trecho do Rio Madeira. O segundo contrato (doravante denominado "Contrato Paraná"), datado de 30 de julho de 1997, foi celebrado entre a ré e a Companhia Docas do Estado de São Paulo - CODESP/Administração da Hidrovia do Paraná - Ahnana (doravante designado CODESP/Ahnana) e tinha por objeto o levantamento de um trecho do Rio Paraná.

A sentença condenou a requerida ao pagamento da quantia de US\$ 1.326.925,06 (um milhão, trezentos e vinte e seis mil, novecentos e vinte e cinco dólares americanos e seis centavos), tudo acrescido, em caso de inadimplemento, de juros de mora sobre o saldo devedor, à taxa de 1,5% (um e meio por cento) ao mês, contados da data da sentença arbitral até a data do efetivo pagamento da condenação.

Superior Tribunal de Justiça

A requerida impugna o pedido homologatório sob o fundamento de que a decisão arbitral em exame viola a ordem pública e a soberania nacional. Alega que a decisão lhe impediu de compelir a requerente a cumprir suposta obrigação de entrega à Marinha Brasileira de todos os dados coletados com o levantamento do perfil do leito dos rios, conhecidos como "*dados brutos*".

A defesa da requerida concentra-se na afirmação de que suspendeu os pagamentos devidos, em decorrência de inadimplemento de obrigação por parte da requerente, conforme lhe permitia, na época, o art. 1.092 do CC de 1916, que previa a exceptio non adimpleti contractus.

O Ministério Público, em substancioso parecer, afastou o argumento de não ser reconhecida a sentença arbitral por ter violado a ordem pública e a soberania nacional, afirmando (fls. 1517/1521):

"Insurge-se a Requerida contra a homologação da sentença arbitral estrangeira em questão, sob o fundamento de que esta ofenderia a ordem pública e a soberania nacional. Em sua contestação, em diversos trechos, constrói a tese da mencionada vulneração tendo como pressuposto que a decisão do Tribunal Arbitral teria lançado, como razões de decidir, que a legislação brasileira referente a necessidade de entrega dos dados brutos oriundos de levantamentos hidrográficos "não tem suporte legal", qualificando-a como "colcha de retalhos". Tanto é verdade que expressamente consigna em sua contestação (fls. 690/691), verbis:

"(...)

O argumento usado para a recusa da entrega dos Dados Brutos à Marinha Brasileira, argumento aceito pela Sentença Arbitral Estrangeira, que ora se quer homologar, foi de que:

"A autora questiona os regulamentos navais invocados que exigem os dados brutos, como "uma colcha de retalhos de manuais e diretrizes emitidas pelo Ministério da Marinha, que NÃO (o grifo é da sentença) tem suporte legal". (Tradução da Sentença Arbitral, fls. 337, final do 2º parágrafo).

Assim, de acordo com a RACAL e a Sentença Arbitral, a Legislação da Marinha, inclusive a Portaria Ministerial nº 0308/90 era perfeita para autorizá-la a executar o serviço de levantamento do leito dos Rios; mas quando impede a RACAL de se apropriar dos Dados Brutos e a obriga a entregá-los à Marinha Brasileira, torna-se uma "colcha de retalhos" que NÃO tem suporte legal."

Com base em tais premissas, e a alegada apropriação pela Requerente dos mencionados "dados brutos", sustenta que "suspendeu os pagamentos com base no art. 1092 do Código Civil Brasileiro" (fls. 692). Afirma ainda que "o Juízo Arbitral, de nenhuma forma sustentou sua decisão, apenas decidiu, e aceitou integralmente a argüição de que a legislação brasileira era obscura e não passou

Superior Tribunal de Justiça

de uma “colcha de retalhos”; como o que recusou sua obediência” (fls. 703).

Conclui que “assim procedendo a decisão arbitral violou a ordem pública impedindo que uma parte – a FARCO – compelisse a outra – a RACAL, a cumprir obrigação legal a que tinha assumido.”

Nada mais inverídico, data venia, posto que em nenhum momento, tal qual asseverado pela Requerente, a sentença arbitral estrangeira teceu consideração sobre a validade da legislação brasileira, nem mesmo sobre a pertinência ou não da entrega dos “dados brutos” à Marinha Brasileira. Ao mencionar a expressão “colcha de retalhos”, na qual com tanta veemência se prende a Requerida, o fez em alusão a um dos argumentos da Requerente, então Autora no procedimento arbitral, não como fundamento da decisão. Eis o que consta da sentença arbitral, em tópico logo abaixo do transcrito pela Requerida, conforme tradução de fls. 337:

“O Tribunal não pretende determinar e as provas apresentadas são inadequadas para consubstanciar (1) se a Marinha, nos termos da lei ou de forma consistente, exigiu a entrega de dados brutos ou (2) se a omissão da Autora em entregar dados brutos fez com que a Marinha revogasse, de maneira lícita, a autorização da Ré. A Contrareivindicação referente ao Cumprimento e a Contrareivindicação referente a Interferência Ilícita não procedem em função de dois outros fundamentos fáticos. O primeiro fundamento, que se aplica à Contrareivindicação referente ao Cumprimento é que (conforme esclarecido na Seção V (C) (4) da presente Sentença Arbitral) os Subcontratos não exigiam que a Autora entregasse os dados brutos. O segundo fundamento, que se aplica a ambas as contrareivindicações, é que a perda de qualquer autorização da Marinha não causou à Ré qualquer prejuízo substancial. Conforme admitiu o próprio Presidente da Ré, após a Ré ter perdido sua autorização, a Ré e seus co-investidores simplesmente constituíram uma nova sociedade (conforme o Presidente descreveu em seu depoimento pessoal em audiência, “a mesma pessoa com roupa diferente, os mesmos sócios, tudo igual, apenas alterou a denominação e... a roupa”) que operou com êxito no ramo de negócios anterior da Ré.

.....
Portanto, o Tribunal conclui que tanto a Contrareivindicação referente ao Cumprimento quanto a Contrareivindicação referente à Interferência Ilícita são improcedentes por falta de provas fáticas.”

Não enveredou, o Tribunal Arbitral, na discussão acerca da legitimidade da legislação brasileira, nem sobre a obrigatoriedade da entrega. Assentou somente que a Marinha não cobrou da Requerente tais dados, o que efetivamente se confirma pelo teor das informações prestadas no parecer da DHN, de fls. 1.245/1.250, bem como no fato de ser terceira empresa, a HIDROCARD, nos termos dos contratos firmados, a responsável por tais informações.

Ainda com relação a omissão da Requerente em entregar os dados brutos de levantamento hidrográfico, a sentença arbitral estrangeira conclui (fls. 336) que “embora as partes tenham anteriormente trocado correspondências sobre dados brutos, a questão se desenvolveu mais seriamente mais de um ano depois da conclusão do levantamento do Madeira, quando a Ré tinha recebido o pagamento

Superior Tribunal de Justiça

integral por tal levantamento mas ainda devia a maioria das faturas dos subcontratos da Autora”. “Desta forma”, continua a sentença cuja homologação é ora requerida “a questão tornou-se parte das negociações visando acordo das Partes sobre o inadimplemento...”. Noutro trecho (fls. 339), consta da sentença arbitral: “...a Autora não reteve os dados brutos com vistas a prejudicar a Ré; a Autora reteve os dados brutos como garantia a fim de cobrar o débito em mora a que a Autora fazia jus em função do devido cumprimento do Subcontrato”.

Assim, se alguém legitimamente fez uso da *exceptio non adimpleti contractus* este alguém foi a Requerente, tal qual lançado na sentença arbitral estrangeira que, aliás, não pode ser amplamente rediscutida no presente processo de homologação, posto que tal processo, nos dizeres de José Frederico Marques (*Manual de Direito Processual Civil*, 9ª ed., 1987, Saraiva, p. 254, item n. 700), **faz instaurar uma situação de contenciosidade limitada**, destinando-se a, tão-somente, ensejar a verificação de determinados requisitos fixados pelo ordenamento positivo nacional, propiciando, desse modo, o reconhecimento, pelo Estado Brasileiro, de sentenças estrangeiras com o objetivo de viabilizar a produção dos efeitos jurídicos que são inerentes a esses atos de conteúdo sentencial (apud, Min. Celso de Mello, SEC 5.093-6 EUA).

Não se pretende agora, mesmo porque indiferente para a solução da controvérsia, adentrar no tópico relativo à legalidade da exigência do fornecimento de dados brutos à Marinha em levantamentos batimétricos privados, mesmo porque tal questão já está sendo submetida à apreciação da Justiça Federal em pelo menos duas hipóteses distintas, relacionadas com os fatos descritos na inicial (Mandados de Segurança 98.0203139-9 e 2002.51.02.001807-7, da 3ª e 2ª Varas Federais de Niterói, respectivamente), inclusive com decisões conflitantes, não cabendo a esta Excelsa Corte, sob pena de supressão de instância, pronunciar-se quanto ao mérito de tais medidas, posto que submetidas à análise do egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região. O importante para a solução da contenda é que, conforme restou incontroverso nos presentes autos, e a sentença arbitral expressamente dá como provado, **eventual omissão da Requerente não impediu que a Requerida recebesse integralmente pelos serviços prestados, não podendo, sob pena de enriquecimento sem causa, furtar-se ao pagamento a validamente se obrigou.**

Ao que tudo indica, conforme se extrai do decidido pelo Tribunal Arbitral, a Requerida se vale da exigência dos dados brutos mencionados no preâmbulo, arvorando-se em fiel defensora da ordem jurídica, como mero pretexto para não pagar o que deve, em manifesta afronta ao avençado entre as partes. Neste aspecto merece destaque outro trecho do laudo arbitral (fls. 333), *ipsis litteris*:

“(...)

As razões que a Ré alegou à Autora para os pagamentos atrasados e insuficientes da Ré variaram durante os anos. Não há qualquer prova de que a Ré tenha contestado à época qualquer fatura da Autora com base em alegação de cumprimento técnico inadequado, e apenas no curso do presente procedimento arbitral a Ré reivindicou os encargos compensatórios de menor monta e os erros de contabilidade descritos na Seção V (A) desta Sentença Arbitral. Mesmo em audiência o Presidente da Ré admitiu, em interrogatório cruzado, que “eram devidos por volta de 650.000” por parte da Ré à Autora. Ao invés disso, a Ré ofereceu um lista crescente de escusas: inicialmente queixa

Superior Tribunal de Justiça

*de controles cambiais e impedimentos administrativos, mais tarde, contrareivindicações concernentes à omissão da Autora em fornecer dados brutos e à omissão em estar adequadamente registrada junto às autoridades brasileiras, contrareivindicações essas que o Tribunal (pelos motivos que constam das Seções V (C) (5) a V (C) (7) da presente Sentença Arbitral considera que a Ré deixou de provar.
(...)”*

Ademais, restou devidamente comprovado nos presentes autos que a Requerente não pretende se furtar, caso seja compelida a assim proceder, à restituição de quaisquer dados brutos, tanto que, conforme expresso no documento de fls. 1.305/1.306, tais dados foram disponibilizados à Diretoria de Hidrografia e Navegação da Marinha, no endereço do procurador da Requerente no Brasil.

De outra sorte, não parece estar referido Órgão tão interessado no recebimento dos arquivos contendo os dados mencionados, conforme sustentado em seu parecer de fls. 1.245/1.250, do contrário não afirmaria:

“(...)”

4. Quanto a receber os dados diretamente dos representantes da THALES não parece aconselhável, pois, sendo eles o objeto do contencioso entre a THALES e a FARCO, poder-se-ia estar interferindo na causa.”

Não havendo, destarte, na sentença arbitral estrangeira qualquer dispositivo que vulnere a ordem pública ou a soberania nacional, nada impede sua homologação por esse Supremo Tribunal Federal, posto que os demais requisitos se fazem presentes”.

O parecer mencionado, da lavra do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República Cláudio Fonteles, embora opine pela homologação da sentença estrangeira examinada, o fez de modo restritivo, isto é, que os *"efeitos jurídicos da sentença arbitral fiquem condicionados, no momento, à apresentação por parte da requerente dos referidos 'dados brutos' ao Juiz Federal competente, evitando, assim, eventual prejuízo à União e a necessidade de processo autônomo para tal fim"*.

De início, acolho toda a fundamentação do Ministério Público no sentido de que a sentença arbitral em exame não viola qualquer princípio de ordem pública vigente em nosso sistema jurídico, nem afronta a soberania nacional.

O conceito de ordem pública não está na lei. O art. 17 da LICC informa, apenas, que *"as leis, atos e sentenças de outro país, bem como quaisquer declarações de vontade, não terão eficácia no Brasil, quando ofenderem a soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes"*.

Superior Tribunal de Justiça

A doutrina tem procurado fixar esse conceito. Em síntese, afirmam os autores abaixo identificados que:

a) *"a ordem pública, em Direito Internacional Privado, representa o espírito e o pensamento de um povo, a filosofia sócio-jurídico-moral de uma nação."* (Jacob Dolinger, em "A Evolução da Ordem Pública no Direito Internacional Privado", RJ: Luna, 1997);

b) *"a ordem pública é o conjunto de direitos, de caráter privado, cuja obediência o Estado impõe, para que haja harmonia entre o Estado e os indivíduos, em salva-guarda de interesses substanciais da sociedade"* (Gama e Silva, citado por Irineu Strenger, em "Direito Internacional Privado" - parte geral - vol. I. SP: RT. 2000, p. 172);

c) *"a ordem pública é o conjunto de normas essenciais à convivência nacional; logo não comporta classificação em ordem pública interna e internacional, mas tão-somente a de cada Estado. Sem embargo, autores existem, como Despagnet, que vislumbram três categorias de leis de ordem pública, em todas as legislações:*

a) a compreensiva de institutos e leis que interessam à consciência jurídica e moral de todos os povos civilizados, como as alusivas ao casamento, ao parentesco em linha reta;

b) a que engloba leis tidas como aplicação de verdadeiros princípios da moral e da organização social;

c) a referente às disposições imperativas em considerações de ordem regional (Maria Helena Diniz, em "Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro Interpretada". SP: Saraiva, 1999, 5ª ed., p. 366).

Esses conceitos demonstram as dificuldades enfrentadas pela doutrina para esclarecer a compreensão do que seja ordem pública.

Assentado está, contudo, que são leis de ordem pública:

- a) as constitucionais;
- b) as administrativas;
- c) as processuais;
- d) as penais;
- e) as de organização judiciária;
- f) as fiscais;
- g) as de polícia;

Superior Tribunal de Justiça

- h) as que protegem os incapazes;
- i) as que tratam de organização de família;
- j) as que estabelecem condições e formalidades para certos atos;
- k) as de organização econômica (atinentes aos salários, à moeda, ao regime de bem).

O rol acima é da autoria de Maria Helena Diniz, com participação de Serpa Lopes (Maria Helena Diniz, ob. cit. p. 368).

É de salientar que a fraude à lei é, também, considerada na noção de ordem pública.

No caso em análise, a alegação da parte requerida de que não efetuou o pagamento das quantias devidas à requerente, em face da regra do art. 1.092 do CC de 1916, não se enquadra no conceito de violação à ordem pública.

Além do mais, esse motivo foi discutido na lide arbitral, conforme revelado está no seguinte trecho da sentença que se pretende homologar (fls. 336/338):

"(6) A QUESTÃO DA OMISSÃO DA AUTORA EM ENTREGAR OS DADOS BRUTOS DE LEVANTAMENTO E O CONSEQÜENTE CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO DA MARINHA BRASILEIRA À RÉ

As duas contrareivindicações remanescentes das quatro contrareivindicações de maior monta da Ré giram em torno das conseqüências jurídicas da perda por parte da Ré da autorização da Marinha Brasileira, alegadamente em decorrência da omissão da Autora em entregar os dados brutos de levantamento.

Embora as partes tenham anteriormente trocado correspondências sobre dados brutos, a questão se desenvolveu mais seriamente mais de um ano depois da conclusão do levantamento do Madeira, quando a Ré tinha recebido o pagamento integral por tal levantamento mas ainda devia a maioria das faturas dos subcontratos da Autora. Desta forma, a questão tornou-se parte das negociações visando acordo das Partes sobre o inadimplemento. Em diversos níveis administrativos, a troca de comunicações resultante incluía o seguinte: solicitação por parte da Ré "em caráter de urgência" de dados brutos do Madeira e afirmação de que a Ré tinha "sérios problemas" com a Marinha em função da falta dos dados; promessa da Autora de entregar os dados brutos do Madeira e subsequente afirmação de que os dados brutos foram perdidos, depois encontrados; memorando no sentido de que o "incidente tinha sido definitivamente solucionado"; e, por fim, oferta da Autora (a qual a Ré rejeitou) de depositar os dados brutos contra o pagamento integral por parte da Ré.

Em 4 de setembro de 1998, a Marinha informou à Hidrocart que o levantamento do Madeira efetuado pela Hidrocart apenas "poderá ser avaliado

Superior Tribunal de Justiça

após recebermos os dados brutos” e em 22 de outubro de 1998 a Marinha revogou a autorização da Ré. A Ré alega que a Marinha revogou sua autorização porque a Autora deixara de fornecer os dados, mas a Ré admitiu à Marinha ter sido negligente com relação aos dados, e o aviso de revogação da Marinha não menciona a Autora. A Autora questiona os regulamentos navais invocados que exigem os dados brutos como “uma colcha de retalhos de manuais e diretrizes emitidos pelo Ministério da Marinha que NÃO tem suporte legal.”

O Tribunal não pretende determinar e as provas apresentadas são inadequadas para consubstanciar (1) se a Marinha, nos termos da lei ou de forma consistente, exigiu a entrega de dados brutos ou (2) se a omissão da Autora em entregar os dados brutos fez com que a Marinha revogasse, de maneira lícita, a autorização da Ré. A Contrareivindicação referente ao Cumprimento e a Contrareivindicação referente a Interferência Ilícita não procedem em função de dois outros fundamentos fáticos. O primeiro fundamento, que se aplica à Contrareivindicação referente ao Cumprimento é que (conforme esclarecido na Seção V(C) (4) da presente Sentença Arbitral) os Subcontratos não exigiam que a Autora entregasse os dados brutos. O segundo fundamento, que se aplica a ambas as contrareivindicações, é que a perda de qualquer autorização da Marinha não causou à Ré qualquer prejuízo substancial. Conforme admitiu o próprio Presidente da Ré, após a Ré ter perdido sua autorização, a Ré e seus co-investidores simplesmente constituíram uma nova sociedade (conforme o Presidente descreveu em seu depoimento pessoal em audiência, “a mesma pessoa com roupagem diferente, os mesmos sócios, tudo igual, apenas alterou a denominação e... a roupagem”) que operou com êxito no ramo de negócios anterior da Ré.

Tampouco, aparentemente, a Marinha negou autorizações às demais partes que estavam envolvidas com o levantamento do Madeira. Uma afiliada brasileira da Autora (que porta a denominação social da Autora) obteve posteriormente uma autorização da Marinha e executou os levantamentos nos termos da autorização sem qualquer exigência da Marinha no sentido de que fossem entregues dados brutos.

Portanto, o Tribunal conclui que tanto a Contrareivindicação referente ao Cumprimento quanto a Contrareivindicação referente a Interferência Ilícita são improcedentes por falta de provas fáticas.”

Em face do exposto, a sentença arbitral estrangeira em debate está apta a ser homologada nos termos em que foi proferida.

A condição sugerida no parecer do Ministério Público deve ser afastada. O nosso ordenamento jurídico exige que a sentença seja executada de modo certo e determinado.

Isso posto, julgo procedente o pedido da autora para homologar a sentença arbitral estrangeira identificada nos autos a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios na base de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à

Superior Tribunal de Justiça

causa.

É como voto.



SENTENÇA ESTRANGEIRA CONTESTADA Nº 802 - EX (2005/0032132-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO:

Senhor Presidente, o Senhor Ministro **Humberto Gomes de Barros** fez uma observação precisa com relação à aplicação do art. 1.092, mas é necessário anotar que estamos em sede de homologação de sentença estrangeira. A sentença arbitral, no caso, examinou concretamente o art. 1.092 do Código Civil e enfrentou o ponto, tanto que amiudou seu exame no que concerne à existência de disposição contratual.

Ora, no momento em que a sentença arbitral julgou essa matéria na homologação, só posso examinar os aspectos formais de compatibilidade. No caso, como demonstrou o eminente Ministro Relator, não existe nenhuma incompatibilidade; não se pode dizer que há ofensa à ordem pública ou à soberania nacional no momento em que a sentença arbitral examinou, na realidade, uma ação de cobrança, sem agressão ao que dispõe a legislação brasileira. A matéria passa ao largo do exame de mérito da nossa Corte ou do Supremo Tribunal Federal como em reiterados precedentes.

O eminente advogado fez um excelente trabalho, inclusive apresentando memorial.

São essas as razões, apenas sublinhando, que me levam a acompanhar o voto do eminente Ministro **José Delgado**, julgando procedente o pedido da autora para homologar a sentença arbitral estrangeira identificada nos autos, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios na base de 10% sobre o valor da causa.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL**

Número Registro: 2005/0032132-9

SEC 802 / EX

Números Origem: 2001 200500242250 67042 7243

PAUTA: 17/08/2005

JULGADO: 17/08/2005

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOSÉ DELGADO**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **BARROS MONTEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JAIR BRANDÃO DE SOUZA MEIRA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : THALES GEOSOLUTIONS INC
ADVOGADO : CARLOS GERALDO EGYDIO RAMEH E OUTROS
REQUERIDO : FONSECA ALMEIDA REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO LIMA DA VEIGA E OUTROS

ASSUNTO: Civil - Contrato

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentou oralmente, pelo requerido, o Dr. Fernando Lima da Veiga.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, deferiu o pedido de homologação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros José Arnaldo da Fonseca, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Franciulli Netto, Laurita Vaz, Luiz Fux, Nilson Naves, Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Barros Monteiro.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Edson Vidigal e Francisco Falcão.

Superior Tribunal de Justiça

Brasília, 17 de agosto de 2005

VANIA MARIA SOARES ROCHA
Secretária

